

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOS GATOS - PE



LEI MUNICIPAL Nº 079 de 22 de dezembro de 2003.

Ementa: Instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e estabelece a Responsabilidade Tributária para a sua arrecadação e pagamento.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS - PE, fazendo o uso legal das suas atribuições conferidas pelo Art. 56 Inciso V, da Lei Orgânica do Município e, por força da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/02, faz saber que a Câmara de Vereadores da Lagoa dos Gatos aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos que será regrado de acordo com a presente Lei.

§ único – O serviço de que trata o caput compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOS GATOS - PE



Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição referida no art. 1º é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.

Art. 5º - As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas I e II do anexo único, que integra a presente Lei.

§ único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da arrecadação da CIP ser depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei.

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV – repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 6º desta Lei, nos termos fixados em regulamento.

Art. 8º - Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 6º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.

III – que decisão judicial assim o determina.

Art. 9º – O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOS GATOS - PE



Parágrafo primeiro – Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo segundo – Os valores da CIP serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica.

Art. 10 – Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 11 – O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da vigência da presente Lei, regulamentará a sua aplicação.

Art. 12– Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código tributário Nacional e do Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 13 – Revogam-se todas as disposições em contrário e especialmente a Seção Capítulo VIII, compreendendo os Artigos 88 à 92 da Lei nº 067/02.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito, em

22 de dezembro de 2003.


LUÍZ BATISTA DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOS GATOS - PE



Lei Municipal nº 079/2003 - Anexo Único

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO Kw/h	PERCENTUAIS	R\$
Até 30	0,27 %	0,33
de 30,01 a 80,00	0,42 %	0,51
de 80,01 a 110,00	0,88 %	1,07
de 110,01 a 150,00	1,75 %	2,12
de 150,01 a 300,00	5,35 %	6,49
de 300,01 a 500,00	9,00 %	10,92
de 500,01 a 1.000,00	16,00 %	19,41
Acima de 1.000,00	32,00 %	38,83

II – COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES:

FAIXA DE CONSUMO Kw/h	PERCENTUAIS	R\$
Até 30	0,54 %	0,66
de 30,01 a 80,00	1,80 %	2,18
de 80,01 a 110,00	3,20 %	3,88
de 110,01 a 150,00	5,20 %	6,31
de 150,01 a 300,00	9,50 %	11,53
de 300,01 a 500,00	17,00 %	20,63
de 500,01 a 1.000,00	32,00 %	38,83
Acima de 1.000,00	62,00 %	75,23

**Gabinete do Prefeito, em
22 de dezembro de 2003.**


LUÍZ BATISTA DA SILVA
PREFEITO